

Impulsionado o feito, seguindo as linhas interpretativas sistêmicas e em respeito ao que disciplina a Lei nº 11.101/2005, chegou-se à Assembleia Geral de Credores (ver **seq.746**).

Nesta fase procedimental, conforme bem explanado pelo Sr. Administrador Judicial, Dr. **Joaquim José Grubhofer Rauli**, houve o seguinte:

“Pelos credores presentes ao ato, e depois de ouvidas as partes presentes, foi considerado aprovado o Plano de Recuperação da empresa por maioria de votos, sendo 100% de aprovação dos credores trabalhistas e 89,23% dos credores quirografários presentes, com 10,77% de credores quirografários desaprovando o plano”.

“Restaram cumpridas as determinações do contido no §1º e 2 do artigo 45 da LRJEF, posto que a proposta foi aprovada por credores que representaram mais da metade do valor total dos créditos quirografários presentes à assembleia e por 100% dos credores trabalhistas presentes ao ato”.

II – DA EXIGÊNCIA DO ART.57 DA LEI Nº 11.101/2005

Disciplina tal artigo:

“Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

Pois bem, diante do quadro processual, é certo que a ponderação da **seq.777**, feita pelo Sr. Administrador Judicial desta Recuperação Judicial, deve prevalecer, pois em consonância com a interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005, já que o espírito deste Diploma Legal tem o fito da preservação da empresa que está em dificuldades financeiras e se submete a comparecer em Juízo, buscando a recuperação de suas finanças e, por conseguinte, dos inúmeros empregos, da geração de renda neste Município e na região, além dos próprios consumidores deste País, que se utilizam de forma direta ou indireta dos produtos e/ou serviços oferecidos pela empresa, em perfeita sintonia ao que disciplina o art.47 do precitado Diploma Legal.

E, para pôr um ponto final nesta questão, eis o aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que bem retrata este episódio processual:

PROCESSO Nº 1291347-4

“AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1291347- 4, DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA AGRAVADO: ANE CLASS PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA E OUTRO RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento voltado contra a decisão proferida em ação de recuperação judicial (autos nº 22.503/99), pela qual foi dispensada a apresentação de certidões negativas de débitos tributários exigidas pelo art. 57 da LF, concedida a recuperação judicial de Organização Educacional Expoente Ltda. e Ane Class - Participação e Administração de Bens Ltda., ora agravada, bem como homologado judicialmente o plano de recuperação (fls. 900/901-TJ).

Alega a agravante, em síntese, que: a) o magistrado a quo, ao dispensar a apresentação de certidão negativa de débitos tributários, alijou o Fisco do processo de TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 1291347-4 - fl. 2



recuperação judicial e negou vigência ao art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e aos arts. 186 e 191-A, ambos do CTN; b) as empresas recuperandas acumulam um passivo tributário de R\$ 42.432.965,16 em dívidas não-previdenciárias e de R\$ 32.979.160,45 em dívidas previdenciárias; c) o plano de recuperação judicial, com o pagamento dos credores trabalhistas, com garantia real e quirografários, tem duração de dezesseis anos; d) não é possível ao julgador negar vigência a dispositivo de lei que não foi declarado inconstitucional; e) o princípio da preservação da empresa não é de índole constitucional; f) a recuperação fiscal é tida como premissa básica para a concessão da recuperação; g) o plano de recuperação judicial viola o art. 186 do CTN; e h) as empresas recuperandas não se preocupam em adimplir suas obrigações tributárias. Requer a suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, para que assim as recuperandas não se desfaçam de seus bens, determinando-se que fiquem depositados em juízo os pagamentos, decorrentes do cumprimento do plano de recuperação judicial, e, ao final, a reforma da decisão recorrida, a fim de que o processamento da recuperação judicial fique condicionado à apresentação de certidão negativa de débitos tributários. (fls. 04/12-TJ)

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 1291347-4 - fl. 3

O recurso não comporta seguimento, pois a decisão agravada está em consonância com o entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese a sólida argumentação da recorrente, o STJ, inclusive por sua Corte Especial, já se manifestou, reiteradamente, que a apresentação de certidão negativa de débito fiscal não é condicionante para o deferimento de pedido de recuperação judicial, apesar do disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e art. 101-A do CTN.

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1376488/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 01/09/2014)

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 1291347-4 - fl. 4

N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art.

47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. 2. O art. 57 da Lei n.

11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de



modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 1291347-4 - fl. 5

que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido.

(REsp 1187404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/08/2013)

E esclarecendo a questão sob análise, digno de transcrição trecho do voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão, no aresto mencionado acima, verbis: Analisando a questão pelo ângulo do direito concursal, penso que a solução para o caso concreto deve observar que, no caso da recuperação judicial da empresa, esta não pode ser observada a partir da amesquinhada visão de que o instituto visa a proteger os interesses do empresário, em detrimento de outros não menos legítimos.

Na verdade, o valor primordial a ser protegido é o da ordem econômica, bastando analisar com mais vagar os meios de recuperação da empresa legalmente previstos (como, por exemplo, os incisos III, IV, V, XIII e XIV do art. 50 da LRF), para se perceber que, em alguns casos, é exatamente o interesse individual do empresário que é sacrificado, em deferência da preservação da
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 1291347-4 - fl. 6

empresa como unidade econômica de inegável utilidade social.

Cumpra sublinhar também que, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos.

Refiro-me ao art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Com feito, a hermenêutica conferida à Lei n.

11.101/05, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma.

Vale dizer, em outras palavras, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que - além de não fomentar - inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 1291347-4 - fl. 7

Por essa ótica, como já se percebe, a interpretação literal do art. 57 da LRF e do art. 191-A do CTN inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo do novo instituto.

Isso porque, em regra, com a forte carga de tributos que caracteriza o modelo econômico brasileiro, é de se presumir que a empresa em crise possua elevado passivo tributário, quando não a verdadeira causa da deblaque.

Assim, a exigência peremptória de regularidade fiscal dificulta, ou melhor, impede, o benfazejo procedimento da recuperação judicial, o que não satisfaz o interesse nem da empresa nem dos credores, incluindo aí o Fisco, uma vez que é somente com a manutenção da empresa economicamente viável que se realiza a arrecadação, seja com repasse tributário direto da pessoa jurídica à Fazenda



Pública, seja indiretamente, como, por exemplo, por intermédio dos tributos pagos pelos trabalhadores e das demais fontes de riquezas que orbitam uma empresa em atividade. (...)

No caso em apreço, foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial das empresas agravadas em 30.04.2010 (fls. 473/475-TJ), as quais atuam no ramo educacional, tendo por objeto social o comércio e confecções de materiais escolares, prestação de serviços educacionais, incluídos os TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 1291347-4 - fl. 8

ensinos pré-escolar (educação infantil), regular de 1º, 2º e 3º graus, preparatório de vestibular, supletivo de jovens e adultos, indústria de tipografia para impressão de material didático, bem como indústria de composição e impressão gráfica e transporte escolar (fl. 35-TJ).

Na oportunidade em que deferido o processamento da recuperação judicial, foi assim deliberado: “Dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei nº 11.101/05.” (fl. 474-TJ).

Seguiram-se os ditames legais e, por força da decisão proferida em 03.03.2011 (fls. 900/901), foi homologado o plano de recuperação e concedida a recuperação judicial das agravadas, com dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários, assim fundamentada:

”1. Apesar da exigência legal de apresentação de certidões negativas de débitos tributários (artigo 57 da Lei nº 11.101/05), creio que tal é dispensável, uma vez que a orientação firme que tem prevalecido está atrelada à desnecessidade da demonstração da regularidade fiscal, como bem apontado pelo Administrador Judicial, notadamente a fl. 835.

Oriento-me pela seguinte jurisprudência: “É dispensável a apresentação das certidões TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 1291347-4 - fl. 9

negativas de débitos tributários exigidas pelo art. 57: Exigência do art. 57 LF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei 11.101/05, em especial, o art. 47.

Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o art. 68 da nova Lei, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial (JTJ 314/443:439.602-4/9- 00”. (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor de Theotônio Negrão, 42.ª edição, Saraiva, página 1.392) Sendo assim, defiro a dispensa da juntada das certidões em tela, de modo que isso não impede a aprovação do plano de recuperação judicial, ainda mais levando em conta que os créditos tributários não estão sujeitos ao efeito da recuperação judicial das empresas.”

Pretende a agravante, decorridos mais de três anos do deferimento da recuperação, a sua suspensão para o fim de se exigir a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais.

Por óbvio que a recuperação judicial não deve ser utilizada como artimanha para o não pagamento dos débitos fiscais; todavia, é certo também que, na prática, essa exigência é um empecilho à recuperação de empresa em dívida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 1291347-4 - fl. 10

Nesse aspecto, importante lembrar que op força do princípio da preservação da empresa se “reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial”1.



E a suspensão da recuperação judicial em trâmite, no caso em comento, poderá ocasionar a demissão de centenas de funcionários e a interrupção da aula de diversos alunos, em flagrante prejuízo para a geração de riquezas para a sociedade.

Assinale-se que, em igual compasso, já decidiu esta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À IMPETRANTE, DISPENSANDO A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO SE MOSTRA SUSCETÍVEL DE CAUSAR DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA

1 FÁBIO ULHOA COELHO. Curso de Direito Comercial. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. p.

80.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 1291347-4 - fl. 11

REPARAÇÃO AO ESTADO - RISCO, SE EXISTENTE, QUE É DA IMPETRANTE, UMA VEZ QUE O ATO IMPUGNADO PODE REPRESENTAR A INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EMPRESA. 1. A eventual sustação do plano de recuperação judicial da impetrante representa, esta sim, risco de lesão grave e de incerta reparação, uma vez que pode inviabilizar a atividade exercida pela impetrante. 2. “A crise fatal de uma grande empresa significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos e serviços, diminuição na arrecadação de impostos e, dependendo das circunstâncias, paralisação de atividades satélites e problemas sérios para a economia local, regional, ou até mesmo nacional.” (COELHO, Fábio Ulhoa.

Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperações de Empresas, Saraiva, São Paulo, 3ª edição, 2005, pg. 24). 3. Ordem concedida.

(18ª C.Cível em Composição Integral - MS 615051-2 - Rel. Des. Ruy Muggiati - DJe. 18.11.2009) - destacado do original

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVADA. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. PRESENÇA. FORMAÇÃO DEFEITUOSA. INEXISTÊNCIA.

DECISÃO COM CONTEÚDO DE “SENTENÇA”.

RECURSO RECEBIDO COM FEIÇÃO DE APELAÇÃO-TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 1291347-4 - fl. 12

ÃO. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO DO ART. 515, §1º, DO CPC. TRANSMUDAÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO TERATOLÓGICA. EFEITO MODIFICATIVO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA AFASTADA. APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU DE PARCELAMENTO FISCAL COMO REQUISITO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DA FONTE GERADORA DE RIQUEZAS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS E NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (17ª C.Cível - EDC 607378-3/02 - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des.

Vicente Del Prete Misurelli - DJe 09.06.2010) - destacado do original

Acresça-se, derradeiramente, que a decisão agravada não permite, como faz pensar a agravante, que as agravadas simplesmente deixem de cumprir com suas obrigações para com o Fisco, sobretudo porque foi ressaltado nessa mesma decisão que “os créditos tributários não estão sujeitos ao efeito da recuperação judicial da empresa”.

Desse modo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por estar a decisão agravada em consonância com o entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 1291347-4 - fl. 13**Dê-se ciência desta decisão ao juízo de primeiro grau.****Intimem-se e demais diligências.****Curitiba, 17 de outubro de 2014.****Des. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado digitalmente”****III – DO PLEITO DA SEQ.805**

Acolho a ponderação do Dr. Administrador Judicial, como colocada na **seq.815.1**, considerando que a Fazenda Pública Nacional pode e deve, em respeito ao dinheiro público, executar o crédito ali mencionado, através de processo judicial que não sofre nenhuma restrição concernente à suspensão e/ou aplicabilidade impeditiva do recebimento, em face da situação da recuperação judicial em cognição.

Assim, não há que se falar em inclusão no quadro geral de credores, até mesmo diante das próprias ponderações técnicas inseridas no item II desta decisão.

IV - DA DECISÃO PROPRIAMENTE DITA

Após detida cognição das fases procedimentais e do *iter* deste processo, com a clareza expendida na **seq.746.1**, é certo concluir que houve a chamada **aprovação do plano de recuperação por deliberação que atendeu ao quórum qualificado da lei**, conforme inserto no art.58, §1º, inc.I, da Lei nº 11.101/2005.

Por conseguinte, cabe a este Juízo simplesmente **homologar** o plano aprovado pelos Credores das empresas que deram azo a esta ação. Inexiste qualquer impeditivo ou vicissitude capaz de gerar óbice intransponível para tanto.

V – CONCLUSÃO

Ex positis, com esteio no art.58, §1º, inc.I, da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o plano aprovado pelos Credores na **seq.746** e concedo a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às empresas **JACOBSEN AMIDOS ESPECIAIS LTDA, PILÃO AMIDOS LTDA, PILÃO QUÍMICA LTDA e TRANSPILÃO TRANSPORTE DE CARGAS RODOVIÁRIAS E TERRAPLANAGEM LTDA – ME.**

Para tanto, **DETERMINO O SEGUINTE:**

1) Na forma do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, resalto que este plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga as empresas devedoras e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei;

2) Esta decisão constitui título executivo judicial.

3) As empresas Devedoras **JACOBSEN AMIDOS ESPECIAIS LTDA, PILÃO AMIDOS LTDA, PILÃO QUÍMICA LTDA e TRANSPILÃO TRANSPORTE DE CARGAS RODOVIÁRIAS E TERRAPLANAGEM LTDA – ME** permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem **até 2 (dois) anos.**

4) Durante o período contido no item retro, ficam as empresas Devedoras **JACOBSEN AMIDOS ESPECIAIS LTDA, PILÃO AMIDOS LTDA, PILÃO QUÍMICA LTDA e TRANSPILÃO TRANSPORTE DE CARGAS RODOVIÁRIAS E TERRAPLANAGEM LTDA – ME** notificadas de que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano



acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 da Lei nº 11.101/2005 e qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

5) Cumpra-se o CN da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, a Portaria nº 01/2009 e Resoluções/Instruções Normativas do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Int. Dls. Nec.

Guaíra/PR, nesta data.

Assinado Digitalmente

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA.
JUIZ DE DIREITO.

